



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 26/11/99 pág 190

mbirpo

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.810
(26.10.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.810 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Coligação "Vontade do Povo" e outros.

Advogado: Dr. Célio Silva e outro.

Recorrida: Coligação "Unidade Popular" (PMDB/PPB/PMN/PPS/PRN/PV/PAN/PSD/PT do B/PRTB).

Advogado: Dr. Enir Braga e outros.

COLIGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O TRE CONSIDEROU INTEGRANTES DE COLIGAÇÃO DOIS PARTIDOS QUE HAVIAM DELIBERADO DE FORMA DIVERSA. DECIDIRAM, EM CONVENÇÃO, COLIGAR-SE ENTRE SI.

Não cabe à Justiça Eleitoral considerar como existente coligação entre partidos, diversamente do que decidido formalmente em convenção partidária e registrado em ata lavrada em livro aberto.

Decisão que não possui eficácia jurídica.

"Não há falar em preclusão, por falta de impugnação de registro de coligação partidária inexistente, de direito, ao pleito proporcional, se outro partido reclamar contra a distribuição das cadeiras da Câmara Municipal, favorecendo a essa coligação inexistente, para ver resguardado seu direito a ter mais uma cadeira, com base no total de votos obtidos por sua legenda. Lesado o partido em seu direito a ter mais uma cadeira na Câmara Municipal, surge então, a partir daí, o legítimo interesse de defendê-lo, sob pena de preclusão" (Precedente: Ac. 806, de 18.12.97).

Recurso provido em parte.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos

termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro NELSON JOBIM, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, a Coligação “Vontade do Povo” e outros representaram contra a Coligação “Unidade Popular”.

Alegaram que “os votos dados aos candidatos e às legendas do PRTB e do PT do B, coligados entre si apenas às eleições proporcionais” deveriam ser excluídos do montante de votos atribuídos à “Coligação ‘Unidade Popular’, que integravam somente às eleições majoritárias” (fls. 05).

O TRE extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Leio a ementa:

“1. Legitimidade do candidato a ser beneficiado com o resultado da representação, se procedente, para figurar no pólo ativo da demanda.

...

3. Impossibilidade de, em fase de apuração de votos, serem reapreciadas questões relativas ao registro de candidato e à participação de partido em coligação.

3.1. Publicidade do ato de registro. Falta de impugnação. Acórdão unânime que deferiu registro de candidato sem recurso.

3.1.1. Ato aperfeiçoado pela falta de impugnação, com decisão sobre o registro de candidato e coligação partidária transitada em julgado. Preclusão reconhecida.” (fls. 258).

Entendeu que:

1 - Quanto à legitimidade ativa dos recorrentes:

“... impossível admitir-se, com efeito, a legitimidade da Coligação ‘Vontade do Povo’ para figurar no pólo ativo da demanda, se nenhum dos partidos pelos quais os demais ‘representantes’ concorreram às últimas eleições lhe




integravam, inalterada restando a sua situação, ainda se procedente o pleito ..., os partidos PSB, PTB, PV E PSL, que integraram a Coligação 'Vontade do Povo' em relação ao pleito majoritário, concorreram nas eleições proporcionais com nova coligação, denominada 'Avanço Socialista'. Assim, não vislumbro a mínima possibilidade de ter a Coligação inicialmente nominada legitimidade para a demanda sob julgamento, se interesse nenhum se lhe apresenta o seu resultado, considerando que, segundo consta dos autos, qualquer alteração oriunda da presente irresignação, se julgada procedente, redundaria em favor de candidato que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação 'Avanço Socialista'" (fls. 273);

"Quanto aos também representantes - Júlio Ribeiro da Rocha e José Silvestre de Moura - ... a eles falece legitimidade ativa ad causam. E isso porque, como integrantes da Coligação 'Unidade Popular', atingido por esta o quociente eleitoral, deu-lhes a condição de suplentes de Deputado Estadual ..., se concorrerem seus partidos sozinhos, ou apenas coligados entre si, não atingirão dito quociente, retirando-se-lhes, em consequência, a mencionada condição de suplentes, nada lhes restando da eleição à qual se submeteram na condição de candidatos. Falta-lhes, assim, interesse, pelo menos jurídico, para insurgir-se contra o Relatório Conclusivo da Comissão Apuradora das Eleições Gerais de 1998, considerando-se que, o requisito primeiro para qualquer tipo de irresignação, é o prejuízo que, no caso concreto, ocorrerá exatamente se for procedente o pleito" (fls. 273);

"Patente, ..., o interesse de Antônio Jácome de Lima Junior, que, segundo consta na peça vestibular, passaria à condição de detentor de uma cadeira na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no caso de procedência da demanda." (fls. 274);

"João Batista do Nascimento, apontado na inicial como 'dirigente do PT do B', teria interesse, ainda que em tese, uma vez que dirigente de partido diretamente envolvido. Com legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, portanto." (fls. 274).



2 - Quanto à preclusão:

Leio:

“O fato gerador da presente representação era preexistente, não podendo ser argüido só agora, já na fase referente à apuração de votos, dado que se tornou efetivamente preclusa, diante da inércia dos interessados dentro do prazo peremptório previsto pela legislação eleitoral.” (fls. 277);

“... parece-nos não se tratar apenas de erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, vez que foi dado publicidade ao ato de registro dos candidatos Júlio Ribeiro da Rocha e José Silvestre de Moura, tendo-os como de partidos integrantes da Coligação ‘Unidade Popular’ para o pleito proporcional, inclusive com oportunidade para recurso, sem que tenha havido, porém, qualquer impugnação ou irresignação a respeito, tendo, outrossim, transitado em julgado a decisão unânime desse colegiado que deferiu o pedido de registro nos aludidos termos.” (fls. 280/281).


Os Autores recorreram.

Alegam:

(1) Quanto aos fatos.

“Quando da divulgação do Relatório da Comissão Apuradora, verificaram os Recorrentes que os votos dados às legendas e aos candidatos do PRTB e do PT do B haviam sido acrescentados aos da Coligação Unidade Popular (PMDB, PPB e outros), garantindo a essa Coligação mais uma cadeira na Assembléia Legislativa.” (fls. 311);

“... seria eleito, para a última vaga, o Recorrente Antônio Jácome de Lima Júnior, filiado ao PSB, que concorreu pela Coligação Avanço Socialista (candidato, Partido e Coligação absolutamente estranhos quer à Coligação Unidade Popular, quer ao PRTB, quer ao PT do B)” (fls. 312);



(2) Quanto à legitimidade dos recorrentes.

(a) violação ao art. 200, § 1º do CE e ao art. 5º, XXXV da CF: “os Recorrentes têm legitimidade para reclamar do Relatório da Comissão Apuradora”.

(b) “Não cabe à Justiça Eleitoral, ... avaliar o interesse político dos candidatos...” (fls. 317);

(c) “... os candidatos querem preservar a deliberação convencional de seus Partidos, ...” (fls. 317);

(3) Quanto à ausência de preclusão.

(a) violação ao art. 200, § 1º, ao art. 220, parág. único e ao art. 223 do CE; ao art. 245, parág. único e 468 do CPC; ao art. 3º da LC 64/90 e aos artigos 6º, 7º, 8º da L. 9.504/97.

(b) “No voto do Relator no processo de registro, ..., nenhuma referência é feita a coligações, mas apenas ao registro de candidatos ..., seguindo-se os seus nomes, com os respectivos partidos” (fls. 332);

(c) “... não se pode afirmar que o acórdão, assim omissivo quanto ao tema, possa ser lido no sentido de mandar registrar os candidatos do PRTB e do PT do B como integrantes da Coligação Unidade Popular.” (fls. 332);

(d) “... sendo exceção a coligação, pois regra é concorrerem individualmente os Partidos, para se patentear coligação é preciso que haja expressa deliberação a respeito...” (fls. 334);

(e) “Esta expressa deliberação não consta do acórdão no pedido de registro...” (fl. 334);

(f) “Constatando que o Tribunal considerava as Coligações envolvidas conforme fora decidido em Convenções, e como expressamente requerido por todos os Partidos interessados, obviamente não havia razão para impugnação ao registro, requerido conforme as Convenções.” (fls. 338);

(g) “... houvesse o TRE registrado candidatos em afronta ao que decidiram as Convenções do PRTB e do PT do B; não poderiam, por exemplo, a Coligação Vontade do Povo, ou o candidato Antônio Jácome, do PSB e Coligação

Avanço Socialista, ambos aqui Recorrentes, intrometerem-se na controvérsia, que não lhes dizia respeito.” (fls. 345);

(h) *“só pode recorrer da sentença de registro quem, antes, impugnou o pedido”* (fls. 339);

(i) *“No momento do registro da Coligação Unidade Popular, como não havia caso de inelegibilidade, ou carência de condição de elegibilidade de candidatos, se todos estavam aptos para a disputa, outro candidato, de Partido diverso, não tinha interesse jurídico-processual legítimo para tentar impedir a formação da Coligação ...”* (fls. 351);

(j) *dissídio jurisprudencial com precedentes do TSE (Ac. 806, de 18.12.97; Ac. 12.230, de 01.09.94; Ac. 12.322, de 27.09.94 e Ac. 14.294, de 10.10.96).*

O MPE é pelo improvimento (fls. 493).



VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator): Senhor Presidente,

1. Quanto à tempestividade do recurso.

O recurso é tempestivo.

O prazo para interposição de REspe é de 3 dias a contar da publicação do acórdão (art. 276, § 1º, do CE).

O acórdão foi publicado em 29.10.98, quinta-feira (certidão de fls. 259v).

O prazo deveria se encerrar no dia 02.11.98.

Ocorre que dia 02.11.98, segunda-feira, foi feriado nacional, Dia de Finados.

O recurso foi interposto no dia imediatamente posterior, em 03.11.98, terça-feira (fls. 309).

2 - Quanto à preliminar de legitimidade.

O TRE entendeu não possuírem legitimidade para agir a Coligação "Vontade do Povo", Júlio Ribeiro da Rocha e José Silvestre de Moura.

A decisão está correta.

Não possuem interesse jurídico no resultado da demanda.

Nada a reparar.

2- Quanto ao mérito.

2.1. O registro da Coligação.



A Coligação “Unidade Popular” (PMDB, PPB, PNN, PPS, PAN, PRN, PSD, PV, PT do B e PRTB) solicitou registro de seus candidatos à eleição majoritária.

Os mesmos partidos solicitaram registro para as eleições proporcionais, exceção do PT do B e PRTB.

O PT do B e PRTB, por sua vez, solicitaram registro de coligação só para as eleições de Deputado Estadual.

O TRE entendeu que a Coligação “Unidade Popular” abrangia as eleições majoritárias, o que estava correto, e as proporcionais.

Desconheceu o TRE que o PT do B e o PRTB não integram a Coligação “Unidade Popular” nas proporcionais.

O TRE procedeu a registro abrangente (fls. 93/105).

2.2. A apuração.

Quando da apuração, os votos atribuídos às legendas e aos candidatos a Deputado Estadual do PT do B e do PRTB foram considerados no cálculo do quociente eleitoral da Coligação “Unidade Popular”.

2.3. A Representação.

A Coligação “Vontade do Povo”, Antônio Jácome e outros representaram contra Coligação “Unidade Popular”.

Pediram a exclusão de tais votos naquele cálculo.

O deferimento do pedido importava na atribuição de uma cadeira para a Coligação “Avanço Socialista”.

Dessa coligação, participava Antônio Jácome.



O TRE entendeu:

(a) que havia deferido o registro da "Coligação Unidade Popular" (fls. 93/105) formada pelo PMDB, PPB, PMN, PAN, PRN, PSD, **PT do B e PRTB** tanto para as eleições majoritárias como para as proporcionais;

(b) que tal decisão transitara em julgado.

Concluiu ser impossível, na fase de apuração de votos, reapreciar a questão do registro da Coligação, para excluir os votos.

A decisão foi por maioria.

Leio, no voto vencido:

1 - *"Detecta-se, no caso presente, erro material, ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, quando do processo de registro dos candidatos do PRTB e PT do B.*

Os citados partidos realizaram convenções, no prazo a que alude o artigo 8º da Lei nº 9.504/97, sendo decidido que eles integrariam a Coligação 'Unidade Popular' apenas para as eleições majoritárias: Governador e Senador" (fls. 270);

2 - *"... o requerimento de registro da coligação não trouxe inclusa a documentação dos candidatos do PRTB e PT do B, que formularam os pedidos autônomos" (fls. 271);*

3 - *"Os documentos existentes no processo de registro nº 06/98 comprovam efetivamente que o PRTB e o PT do B foram vítimas de um erro material.*

A comprovação disso encontra-se no Edital de Partidos e Coligações, às fls. 786, do processo nº 06/98, publicado no Diário Oficial de 10.07.98, onde se registra a Coligação PRTB e PT do B apartada da Coligação 'Unidade Popular'.

Informação da Secretaria Judiciária deste TRE, às fls. 810 do processo de registro nº 06/98, assevera:

'Os Partidos Trabalhista do Brasil - PT do B e Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB integram a Coligação Unidade Popular somente para as eleições majoritárias. Tais partidos se coligaram para o pleito proporcional, na eleição para deputado estadual.'

A inclusão do PRTB e PT do B na Coligação 'Unidade Popular' para o pleito proporcional foi fruto de erro material para o qual não contribuíram aqueles partidos.

Estando patente a ocorrência de erro material na intimidade da Justiça Eleitoral, impende que se reconheça o deslize e se repare o erro, afastando de vez a preclusão, que juridicamente não se aplica ao caso." (fls. 272).

Digo eu:

O erro é evidente.

Sua ocorrência foi reconhecida no voto vencido.


O TRE errou ao considerar que o PRTB e o PT do B integrariam a Coligação "Unidade Popular" para as eleições proporcionais.

Leio trecho do requerimento de registro (também apreciado pelo voto vencido):

"Os requerentes, através das suas assembleias convencionais, ... deliberaram pela formação de coligação, para as eleições majoritárias e proporcionais, previstas para o próximo dia 04 de outubro, com exceção das duas agremiações por último mencionadas - Partido Renovador Trabalhista do Brasil - PRTB - e Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, que decidiram integrar a mencionada coligação apenas para o pleito majoritário, atendendo, assim, à orientação veiculada pelos Arts. 6º e 10 da Lei nº 9.504/97" (fls. 392).

O acórdão que deferiu o registro entendeu que:

"A Coligação 'Unidade Popular', composta pelos Partidos PMDB, PPB, PMN, PPS, PAN, PRN, PV, PSD, PT do B e PRTB, requereu o registro de candidatos à eleição majoritária, para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes e proporcional, para os cargos de Deputado Estadual e Federal." (fls. 94).



O TSE entende que *“a preclusão não opera quanto à existência de erro material, que autoriza à Administração a revisão de seus próprios atos”*. (Ac. 2.135, de 01.07.94).

Outros precedentes: Ac. 12.067, de 12.09.91, Ac. 11.820, de 04.12.90 e Ac. 12.016, de 04.06.91.

Para a maioria do TRE, não teria sido caso de erro material *“íntimo”* à Justiça Eleitoral.

Está no voto condutor:

“... parece-nos não se tratar apenas de erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, vez que foi dado publicidade ao ato de registro dos candidatos Júlio Ribeiro da Rocha [PRTB] e José Silvestre de Moura [PT do B], tendo-os como de partidos integrantes da Coligação ‘Unidade Popular’ para o pleito proporcional, inclusive com oportunidade para recurso, sem que tenha havido, porém, qualquer impugnação ou irresignação a respeito, tendo, outrossim, transitado em julgado a decisão unânime desse colegiado que deferiu o pedido de registro nos aludidos termos.” (fls. 280).

Digo eu:


A publicação do pedido de registro é e foi feita nos termos formulados pelos partidos.

Estava tudo correto.

Ninguém impugnou, pois não havia razão para tal.

O TSE já decidiu:

“Só pode recorrer do registro quem o impugnou”
(Ac. 14.294c, de 10.10.96).



Somente com o cálculo de distribuição de cadeiras é que surgiu o problema.

O interesse jurídico de Antônio Jácome de Lima Júnior e do Partido só surgiu após o resultado das eleições.

Passaria a ser eleito Deputado, na hipótese dos votos da Coligação PRTB/PT do B serem excluídos do montante de votos atribuídos à Coligação "Unidade Popular".

Há precedente do TSE em caso similar.

Leio NÉRI DA SILVEIRA:


"L. 9.100 ...

2. A deliberação sobre coligação deverá ser tomada, em convenção partidária, constando da ata em livro próprio. Se o partido delibera, em convenção, de forma expressa, não constituir coligação ao pleito proporcional, ou nada delibera a esse respeito, cabível não é à Justiça Eleitoral considerar como existente coligação com outro partido, na eleição proporcional, tão-só, porque ambos formaram coligação para a eleição majoritária.

3. Não possui eficácia jurídica, no âmbito da Justiça Eleitoral, notadamente aos efeitos dos Arts. 108 e 109, do Código Eleitoral, a aliança de partidos que não se hajam coligado, formalmente, para a eleição proporcional, mediante deliberação das respectivas convenções, a qual deverá constar de ata lavrada no livro próprio. ...

...

5. Não há falar em preclusão, por falta de impugnação de registro de coligação partidária inexistente, de direito, ao pleito proporcional, se outro partido reclamar contra a distribuição das cadeiras da Câmara Municipal, favorecendo a essa coligação inexistente, para ver resguardado seu direito a ter mais uma cadeira, com base no total de votos obtidos por sua legenda. Lesado o partido em seu direito a ter mais uma cadeira na Câmara Municipal, surge então, a partir daí, o legítimo interesse de defendê-lo, sob pena de preclusão" (Ac. 806, de 18.12.97).



A situação legislativa se manteve.

A L. nº 9.504/97 (art. 8º) e a da L. nº 9.100/95 (art. 9º) dispõem que a ata contendo as deliberações deverá ser lavrada em livro:

“Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.”

O TRE admitiu que o registro da Coligação não expressou a deliberação partidária.

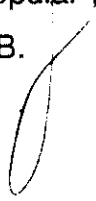
Escudou na afirmação do trânsito em julgado.

O erro material é evidente.

Dou provimento ao recurso para:

(a) serem computados, em favor exclusivo da Coligação formada pelo PT do B e do PRTB, os votos conferidos a seus candidatos e às suas legendas; e


(b) serem excluídos do montante de votos da Coligação “Unidade Popular”, os votos atribuídos aos candidatos e legendas do PT do B e do PRTB.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, a questão está em saber se houve ou não preclusão.

Há um precedente de V. Ex^a que é expresso: em hipótese como esta, não poderia ocorrer a preclusão, porquanto era imprevisível o resultado - apenas após abertas as urnas, constatou-se que o desfalque dos votos daquela coligação prejudicava terceiro.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.810 - RN. Relator: Ministro Nelson Jobim.
Recorrente: Coligação "Vontade do Povo" e outros (Advº: Dr. Célio Silva e outro). Recorrida: Coligação "Unidade Popular" (PMDB/PPB/PMN/PPS/PRN/PV/PAN/PSD/PT do B/PRTB) (Advº: Dr. Enir Braga e outros).

Usaram da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Célio Silva e, pelo Recorrido, o Dr. Enir Braga.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.10.99.